



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006183.989.20-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 04-07-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2021, quitando-se a responsável, Senhora Daniela Cristina Souza Branco de Rosa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao D. Ministério Público Estadual, para que dentre suas atribuições constitucionais avalie a conveniência na propositura de eventuais medidas judiciais, visando ao questionamento da norma que prevê o pagamento da gratificação denominada "Fundo de Reserva".

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI**

**CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA.**  
**EXERCÍCIO: 2021.**

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar ao Ministério Público Estadual.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de julho de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/mlv

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2023 – ITEM 42**

**TC-006183.989.20-1**

**Câmara Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Daniela Cristina Souza Branco de Rosa.

**Advogados:** Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Ibitinga**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-13 - Araraquara apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** não existe Legislação Municipal regulamentando Setor, Comissão ou Departamento equivalente na Câmara, com o intuito de acompanhar a execução orçamentária e avaliar as políticas públicas do Município.

**PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:** incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas dos programas, inviabilizando a mensuração dos resultados alcançados e da efetividade das ações planejadas; elaboração do orçamento além das reais necessidades legislativas, em desatendimento ao art. 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, assim como ao art. 12 da LRF.

**PRODUÇÃO LEGISLATIVA:** Câmara Municipal não realizou atividades fiscalizatórias, desatendendo ao artigo 31 da Constituição Federal.

**CONTROLE INTERNO:** atendimento apenas parcial às recomendações do Controle Interno.

**QUADRO DE PESSOAL:** inobservância aos preceitos estabelecidos no artigo 37, incisos II e V, da C.F., na composição do quadro de pessoal da Edilidade; existência de cargos em comissão com características eminentemente técnicas, cotidianas e perenes e com exigência de escolaridade mínima incompatível com a natureza do cargo.

**PAGAMENTOS DE VERBA DENOMINADA FUNDO DE RESERVA:** pagamento de verba denominada Fundo de Reserva aos servidores, em dissonância com o preconizado nos artigos 111 e 128 c/c 144 da Constituição Paulista.

**BENS PATRIMONIAIS:** falta de manutenção e conservação estrutural e ausência de condições de acessibilidade nos prédios utilizados pela Câmara Municipal.

**LICITAÇÕES E CONTRATOS:** ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento da execução dos contratos, exigível nos termos do artigo 67, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

**CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:** o *site* cumpre apenas parcialmente a acessibilidade para pessoas com deficiência.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** constatadas inconsistências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** desatendimento a recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 35.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela irregularidade dos demonstrativos, em razão: da superestimativa orçamentária; do pagamento de abono pecuniário intitulado de “Fundo de Reserva”, instituído pela Resolução nº 2.603, de 18/02/2002; e dos apontamentos referentes ao



excessivo número de cargos em comissão, bem como do inadequado grau de instrução exigido para o provimento.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:

- **2017** – TC-5754.989.16-8: Regulares, com advertência<sup>1</sup>;
- **2018** – TC-4799.989.18-1: Regulares, com recomendação;
- **2019** – TC-5140.989.19-5: Em trâmite; e,
- **2020** – TC-3488.989.20-30: Em trâmite.

É o relatório.

FMP

<sup>1</sup> “Nessa conformidade, entendo necessária a adoção de providências complementares no sentido de sanear essas anomalias, cabendo ADVERTÊNCIA no sentido de que o Legislativo adote as medidas cabíveis, visando ao integral enquadramento à Lei da Transparência, de forma a disponibilizar a totalidade das informações, na configuração mais direta e objetiva possível, para que sejam facilmente alcançadas e intuitivamente assimiladas por qualquer Interessado”.  
– Conselheiro Dimas Ramalho – Decisão da C. Segunda Câmara de 4/12/18 – Trânsito em julgado em 25/2/19.



## VOTO

Os limites constitucionais<sup>2</sup> e aqueles definidos pela Lei Fiscal<sup>3</sup> foram cumpridos pela Câmara Municipal de Ibitinga, conforme demonstrado a seguir:

<b>População:</b>	60.033
<b>Número de vereadores:</b>	10
<b>Despesa total do Legislativo:</b>	3,55%
<b>Folha de pagamento:</b>	50,37%
<b>Gastos com pessoal:</b>	1,53%

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “c”, e VII<sup>4</sup>, e no artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no Exercício anterior:

I– 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao Exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Ibitinga	10	61.150	58,11	3.553.285,27	30.746.266,84
Nova Odessa	9	61.716	83,22	5.135.808,53	71.250.335,14
Monte Mor	15	61.707	102,80	6.343.260,03	65.714.751,20
Mirassol	10	60.768	45,92	2.790.328,78	78.147.111,21

As principais censuras aos demonstrativos da Edilidade recaem sobre: a possível superestimativa orçamentária, consubstanciada na devolução de 23,27% dos duodécimos recebidos; o pagamento de Gratificação denominada “Fundo de Reserva”, composta por desconto em folha de pagamento dos servidores do percentual de 4% de seus vencimentos, complementados por outros 4% alocados pelo Orçamento Camarário; e a inadequação do quadro de pessoal, em especial quanto ao nível de escolaridade exigido e a descrição das atividades pertinentes aos pelos cargos de Assessor de Direção e Assessor Legislativo, ambas com caráter perene e rotineiro.

A despeito da manifestação da d. 3ª Procuradoria de Contas no sentido da desaprovação dos demonstrativos, a gestão orçamentária equilibrada e o retrospecto favorável me inclinam em posição diversa.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento, aliás como reiteradamente decidido por esta C. Câmara.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Poder Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com



folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Poder Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Poder Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Dirirjo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Poder Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21<sup>6</sup>.

Com relação ao pagamento da gratificação denominada “Fundo de Reserva”, sem fundamento em critérios aferíveis e objetivos, procede a crítica formulada tanto pela Fiscalização quanto pelo D. *Parquet* de Contas. Contudo, tais dispêndios se fundamentam em legislação municipal vigente, inclusive extensiva a outros Órgãos da Administração Municipal. Cabe, portanto, desde já determinar a comunicação ao D. Ministério Público Estadual, para que dentre suas atribuições constitucionais avalie a conveniência na propositura de eventuais medidas judiciais, visando ao questionamento da norma vergastada.

Quanto às atribuições inerentes ao cargo de Assessor de Direção, é de rigor emitir nova e derradeira recomendação à Administração do Órgão para que reveja a legislação de regência, extinguindo ou reformulando o acesso aos postos, já que a atividade desenvolvida por seus titulares se destina a ações

<sup>6</sup> “NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Poder Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.”

cotidianas e burocráticas, inexistindo características de Chefia, Direção ou Assessoramento que autorizem seu provimento em comissão. No mesmo sentido, reavalie o nível de escolaridade exigido para o provimento dos cargos de Assessor Legislativo.

Por fim, considero suficientes as justificativas enumeradas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Unidade Regional de Araraquara, em especial quanto: às falhas apuradas no Planejamento; à manutenção dos imóveis que abrigam a Casa Legislativa; ao controle do banco de horas de seus servidores; e à indicação de gestor dos contratos em execução.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

**Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação da Responsável DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA.**

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: extinga os cargos comissionados desprovidos de características de Assessoramento Chefia e Direção; reavalie a escolaridade exigida para o cargo de Assessor Legislativo; dimensione melhor suas necessidades orçamentárias e, caso ocorra a devolução de duodécimos, que esta seja feita com brevidade a fim de possibilitar ao Poder Executivo a utilização dos valores em prol da população; observe com rigor a fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema Audep; promova continuamente o aperfeiçoamento dos dados colocados à disposição dos cidadãos no Portal da Transparência; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 6183.989.20-1**

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2021.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Araraquara, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 36/37 do evento 15.62.

Notificada, a Origem enviou justificativas e documentos (evento 35.1).

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º); despesas com pessoal correspondentes a 1,53% da receita corrente líquida.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais do Legislativo de Ibitinga.

III – Inicialmente, cumpre destacar a inconstitucional configuração do quadro de pessoal do Órgão, uma vez que dos 26 cargos ocupados, 44% são destinados a servidores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

comissionados, o que não se compatibiliza com o art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso como regra para o ingresso no serviço público.

Além disso, verificou-se a incompatibilidade das atribuições dos cargos comissionados de assessor de direção e assessor legislativo com as funções destinadas aos postos de livre provimento, ou seja, de direção, chefia e assessoramento (37, V, CF). Isso porque, os referidos postos possuem funções operacionais e burocráticas, típicas de cargos efetivos, como bem destacou a Fiscalização (evento 15.62, fls. 14/16). Também não se coaduna com a complexidade dos cargos comissionados a falta de exigência de ensino superior para provimento dos supracitados postos.

A matéria, ademais, vem sendo ponto de censura em diferentes decisões relativas aos demonstrativos da Edilidade, como nos julgamentos das contas de 2015 (TC 642/026/15) e de 2018 (TC 4799.989.18). Aliás, nesse sentido, vale mencionar a mais recente decisão relativa às contas da Câmara Municipal de Ibitinga, a dos demonstrativos de 2016 (TC 4564.989.16):

*No que tange ao quadro de pessoal, a Câmara de Ibitinga contava com 24 cargos ocupados, sendo a metade deles preenchidos por servidores comissionados. Dos 12 cargos em comissão comissionados mencionados, 3<sup>[...]</sup> eram destinados ao assessoramento dos Edis em suas atividades legislativas, não caracterizando excesso, tendo em vista a existência de 9 Vereadores. No entanto, as 9 posições<sup>[...]</sup> de Diretoria e Assessoramento restantes eram subordinadas ao Presidente da Câmara, sendo algumas com atribuições burocráticas, razão pela qual é de se advertir que a Câmara avalie a adequação de seu quadro funcional considerando suas reais necessidades administrativas. Cabe advertência também para sejam definidos requisitos de escolaridade compatíveis com a complexidade de conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho das funções comissionadas, observando o recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015 (Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 16/06/20).*

Apesar das referidas recomendações, o que se verificou foi a inércia do Legislativo de Ibitinga em corrigir os desacertos em comento. De outro lado, não socorrem a Origem as alegadas limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, editada no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

contexto de enfrentamento da pandemia da Covid – 19, já que a solução do problema não passa necessariamente pela criação de novos cargos, mas, sim, exige a redução de postos comissionados.

**IV** – Acrescente-se, em desfavor dos demonstrativos em análise, o indevido pagamento de abono pecuniário intitulado de “Fundo de Reserva”, instituído pela Resolução nº 2.603, de 18/02/2002. Os recursos da mencionada verba, a serem distribuídos no mês de dezembro, são provenientes do desconto de 4% sobre os salários dos servidores participantes e de uma contribuição do Poder Legislativo, correspondendo a 4% sobre o valor da sua folha de pagamento (cf. fls. 18 do evento 15.62).

A contribuição do Legislativo consiste em dispêndio sem vinculação com o interesse público ou com exigências do serviço, sendo feita em benefício exclusivo dos interesses dos servidores, portanto, contrária aos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, como pontuou a Fiscalização.

Nesse sentido, vale transcrever passagem de interesse da decisão proferida pelo egrégio TJSP nos autos da ADI n.º 2085436-92.2020.8.26.0000, mencionada pela Fiscalização, haja vista a coincidência das circunstâncias ali relatadas com as verificadas nos autos em tela:

*Os textos impugnados têm o seguinte teor, **verbis**:*

*Lei nº 2.746, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Itápolis, que “estabelece Fundo de Reserva para os Servidores da Câmara Municipal”:*

*“Artigo 1º - Fica criado o Fundo de Reserva dos Servidores da Câmara Municipal a ser distribuído até a data de processamento da folha de pagamento do mês de dezembro de cada ano, mediante as condições estabelecidas nesta Lei.*

*Artigo 2º - O Fundo é constituído de contribuição de 4% (quatro por cento) pelo Poder Legislativo sobre total da folha de pagamento dos servidores ativo, inclusive as vantagens pessoais, no dia imediato ao pagamento.*

*Artigo 3º - O Servidor da Câmara Municipal poderá participar do fundo com a contribuição de 4% (quatro por cento), descontada do salário, inclusive as vantagens pessoais, exceto o salário família e férias*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

*A isso acresça-se que as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta. Pela leitura das normas objurgadas, porém, verifica-se que o legislador municipal instituiu modalidades de compensação genérica, por mera liberalidade, beneficiando apenas interesses financeiros e pessoais dos servidores, sem qualquer contrapartida no que diz respeito ao atendimento do interesse público, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade.*

*(...)*

*Sucedem que o “Fundo de Reserva”, que corresponde ao “décimo quarto salário” a ser pago no mês de dezembro, instituído aos servidores do Poder Legislativo do Município de Itápolis (Lei nº 2.746/2010), não está amparado em qualquer critério objetivo e tampouco em condições anormais de serviço, mostrando-se descompromissado com o interesse público.*

Acrescente-se, embora não tenha sido mencionada pela Fiscalização, que a mencionada verba foi, indevidamente, estabelecida por meio de resolução, quando o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que “as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei”.

**V** – Também prejudica as contas em análise a superestimativa dos repasses financeiros recebidos pelo Legislativo (R\$ 4.830.000,00), o que restou evidenciado ante a expressiva devolução de duodécimos, no montante de R\$ 1.123.832,61 (23,27% do total transferido), em ofensa aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 15.62, fls. 10).

Ainda que se alegue que os valores das transferências para a Câmara foram estimados obedecendo-se aos limites impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal, é de se pontuar que isso não afasta a obrigatoriedade de obediência também às supracitadas normas legais, de modo que o orçamento do Legislativo reflita suas reais necessidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

VI – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo de Ibitinga, referentes ao exercício de 2021.

Por fim, requer o Ministério Público de Contas, a exemplo do que se decidiu no julgamento das contas de 2020 do Executivo de Ibitinga (TC 2835.989.20) com relação à Lei 1.953/1994<sup>1</sup>, o encaminhamento de ofício à **egrégia Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo**, com vistas ao eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Resolução nº 2.603, de 18/02/2002<sup>2</sup>, que instituiu o “Fundo de Reserva” dos servidores da Câmara Municipal de Ibitinga. Necessário que se adote a mesma medida com relação à Lei nº 3.343, de 2010<sup>3</sup>, mencionada pela Origem às fls. 16 do evento 35.1, que criou o Fundo de Reserva no âmbito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga – FAIBI.

MPC, em 20 de março de 2023.

JOSÉ MENDES NETO  
Procurador do Ministério Público de Contas

/36

<sup>1</sup> A qual instituiu o Fundo de Reserva aos servidores municipais.

<sup>2</sup> Mencionada no relatório da Fiscalização, fls. 18/21, evento 15.62 e reproduzida no evento 15.53.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://publico.ibitinga.sp.leg.br/pysc/download\\_norma\\_pysc?cod\\_norma=2893&texto\\_original=1](https://publico.ibitinga.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=2893&texto_original=1)